



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1258/2024, de 03 de maio de 2024.

**Regulamenta o sistema de estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum e dispõe sobre a gestão do estacionamento regulamentado.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

**L E I:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO DE VEÍCULOS MEDIANTE PAGAMENTO**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga de concessão da execução desse serviço público.

**Parágrafo único.** O sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Medianeira é denominado “ÁREA AZUL”.

**Art. 2º** A implantação da Área Azul constitui medida visando, exclusivamente, a promoção da mobilidade urbana, ao uso do espaço público e ao acesso democrático das vagas de estacionamento público, sem a ocorrência de guarda dos veículos.

**Art. 3º** Fica regido por esta Lei o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum.

**Art. 4º** Compete ao Município de Medianeira a exploração, direta ou indireta, a implantação e a administração dos estacionamentos rotativos pagos.

**Art. 5º** A exploração da Área Azul em vias e logradouros públicos será efetuada sob o regime de concessão onerosa, por meio de controle automatizado e informatizado, utilizando tecnologias que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município de Medianeira.

**§ 1º** Caberá ao Município de Medianeira a identificação e aprovação das áreas de implantação do estacionamento rotativo pago, fiscalização e outras atividades executórias atribuídas por convênio pelo Município.

**§ 2º** A Área Azul do Município de Medianeira está representada no ANEXO I desta Lei;

**§ 3º** O quantitativo de vagas disposto no § 1º deste artigo, respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos em legislação federal;

**§ 4º** O sistema eletrônico de estacionamento rotativo emitirá comprovantes de pagamento e deverá ter interface com os usuários mediante sistema de aplicativo eletrônico.

**Art. 6º** O estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos municipais, obedecerá aos dias e horários de funcionamento indicados nas placas de regulamentação, ficando facultado ao Executivo Municipal a liberação de pagamento aos sábados, domingos e feriados e no horário compreendido entre 18h e 08h, de segunda a sexta-feira.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º** O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será definido pelo Executivo, de acordo com os projetos de implantação de estacionamentos rotativos e suas respectivas áreas, vedada sua prorrogação.

**Parágrafo único.** É obrigatória a retirada do veículo após o término do período máximo indicado pelo Executivo, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 14.229, de 2021 (CTB).

### CAPÍTULO II DA TARIFA

**Art. 8º** Ficará definida a tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago por decreto regulatório específico, observado o quantitativo de períodos mínimo para pagamento e o limite máximo de tempo de ocupação da vaga, indicado pelo Executivo para cada área de estacionamento, observando-se que a ativação de crédito deverá ser realizada no momento da ocupação da vaga de estacionamento rotativo pago.

**Art. 9º** Da arrecadação auferida em virtude do estacionamento rotativo pago, 20% (vinte por cento), no mínimo, serão aplicados em promoções educativas de trânsito.

**Art. 10.** Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago os veículos.

I - oficiais das esferas federal, estadual e municipal, quando efetivamente em serviço e convenientemente identificados;

II - táxi, quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e quando utilizados no transporte de passageiros pelo período máximo de 10 (dez) minutos;

III - de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) quando estacionados em seus pontos autorizados de parada;

**Parágrafo único.** Não haverá cobrança de tarifa nas vagas destinadas e identificadas a idosos e/ou pessoas com deficiência (PCD).

### CAPÍTULO III DOS ESTACIONAMENTOS DE CURTA DURAÇÃO

**Art. 11.** Fica autorizado o estacionamento de curta duração gratuito de veículos em locais a serem definidos e sinalizados pelo Município de Medianeira.

**§ 1º** O estacionamento de curta duração será permitido pelo período máximo de 15 (quinze) minutos.

**§ 2º** Durante o período em que permanecer na vaga, o veículo deverá estar com o pisca alerta ligado.

**Art. 12.** O Município de Medianeira estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

**Art. 13.** Considerar-se-á irregular o veículo que ocupar vaga em área de estacionamento rotativo pago, sujeitando-se o usuário às infrações e penalidades previstas na legislação de trânsito, que:

I – permanecer estacionado, na mesma vaga, por período superior ao limite definido pelo Executivo;

II – permanecer estacionado por período superior ao efetivamente pago para a utilização da área pelo usuário;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- III – estacionar em local demarcado com faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;
- IV – for proibido de estacionar, conforme previsões contidas nesta Lei;
- V – não realizar o pagamento do Aviso de Irregularidade, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei; e
- VI – não observar qualquer preceito desta Lei e da Lei Federal nº 14.229, de 2021 (CTB).

**Art. 14.** A infração poderá ser comprovada por declaração da autoridade ou da fiscalização de trânsito Municipal, ou ainda, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

**Art. 15.** Ficam expressamente proibidos de estacionar nos estacionamentos rotativos pagos:

I – caminhões;

II – veículos em atividade de comércio, excetuados os casos de entregas de mercadoria ou devidamente autorizados pelo Executivo; e

III – containers ou caçambas estacionárias, excetuados os casos autorizados pelo Executivo.

**Parágrafo único.** Fica autorizado, excepcionalmente, o estacionamento de motocicletas e veículos de carga exclusivamente nas vagas específicas, conforme estabelecido na sinalização viária nas áreas de estacionamento rotativo pago.

**Art. 16.** Os veículos em irregularidade, conforme o disposto no art. 13 desta Lei, serão notificados pelos agentes de fiscalização para regularização de sua situação em até 5 dias úteis contados da data do Aviso de Infração.

**Art. 17.** Para regularizar a infração o autuado pagará a quantia equivalente a 10 (dez) vezes a tarifa estabelecida para o tempo máximo de permanência, sem direito à crédito eletrônico.

**Art. 18.** Caso não seja providenciada a regularização no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, e sujeito às demais penalidades e medidas administrativas legalmente previstas.

**Art. 19.** Compete aos agentes operadores do sistema de estacionamento rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

### CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA ÁREA AZUL

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência a exploração dos estacionamentos rotativos – Área Azul – em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O prazo de concessão será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 21.** A exploração do estacionamento rotativo será realizada por um sistema de aplicativo online, via rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

**Parágrafo único.** Será disponibilizado ao usuário do sistema o pagamento de créditos de estacionamento via aplicativo de smartphone, website ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporcionar.

**Art. 22.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão.

**Art. 23.** A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, na qual deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

**Art. 24.** O critério de julgamento e o termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 1995 e na Lei Complementar nº 76, de 1995.

**§ 1º** Os agentes de fiscalização serão concursados e devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização das normas de estacionamento rotativo pago de veículos e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

**§ 2º** A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** Não caberá ao Poder Público Municipal e à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo, não sendo exigível a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

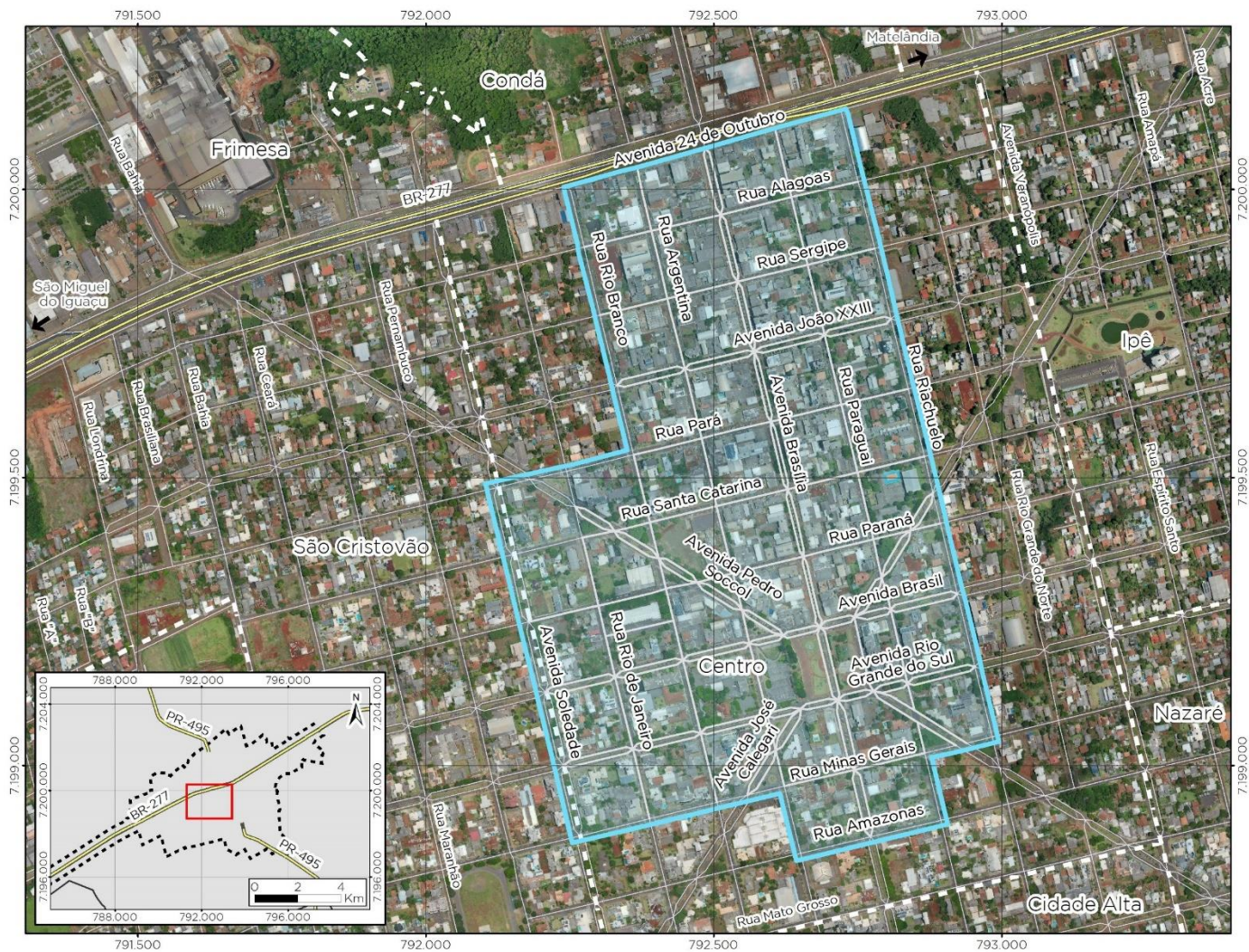
Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 03 de maio de 2024.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



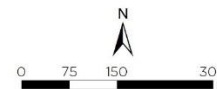
# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO – ÁREA DA ZONA AZUL DE ROTATIVIDADE DE ESTACIONAMENTOS



- Legenda**
- Rodovias
  - Atual PR-495 / Futura Av. Municipal
  - Vias
  - Limites dos bairros
  - Zona azul
  - Perímetro Urbano Proposto

Zona azul - FUPEF, 2022;  
Perímetro Urbano Proposto de Medianeira - Tese Tecnologia, 2022;  
Limites dos bairros - Prefeitura Municipal de Medianeira, Lei nº 68/2007;  
Rodovias - DER, 2020; IBGE, 2019; Vias - PARANACIDADE, 2019;  
Limites municipais: estaduais, internacionais e Capital - IBGE, 2019;  
Ortoimgem - CTMGE, 2022;  
BaseMap - Esri, DeLorme, GEBCO, NOAA & NGDC.



Escala do mapa: 1 : 7.500  
1 cm = 75 m

Sistema de Referência: SIRGAS 2000  
Projeção Cartográfica: UTM; Fuso 21S  
Meridiano Central: 57° W

PLANO DE MOBILIDADE  
URBANA DE MEDIANEIRA/PR

ZONA AZUL

